



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 2.353 DE 22 DE OUTUBRO DE 2024

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE”, e dá outras providências”.

TXAI SILVA COSTA, prefeito do município de Nova Era - MG, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o "Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE".

Art. 2º O FMDE será regido por esta Lei e demais normas complementares, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 3º O "Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE", de que trata esta lei, é instrumento de captação e aplicação de recursos, e tem por objetivo atender aos encargos decorrentes da ação do Município na área de desenvolvimento econômico, principalmente:

- I. Incentivar a criação e desenvolvimento empresarial no município, compreendendo as micro, pequenas, médias e grandes empresas;
- II. Promover a diversificação da economia local;
- III. Apoiar projetos de inovação tecnológica e capacitação profissional;
- IV. Fomentar parcerias entre o setor público e privado;
- V. Contribuir para a geração de emprego e renda;
- VI. Promover o desenvolvimento sustentável e a responsabilidade socioambiental;
- VII. Fortalecer as cadeias produtivas locais.



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Art. 4º O "Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE" será gerido e ficará vinculado diretamente à estrutura orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

§ 1º Compete ao "Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDENE", Lei Municipal nº. 2.305/2023, fiscalizar, fornecer pareceres e deliberações sobre a utilização dos recursos do "Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE", bem como supervisionar a aplicação dos mesmos, podendo inclusive realizar auditorias e proceder a suspensão da execução de projetos cuja auditoria apresente inconsistência e inconformidades legais e ou contábeis, conforme mencionado no "caput" deste artigo;

§ 2º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo.

§3º A contabilização do "Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE", obedecerá às normas contidas nos artigos 71 a 74, da lei 4.320/64.

§4º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social o controle do FMDE, sob a supervisão, deliberação e orientação formalizada pelo CMDENE, cabendo ao seu titular: “

- I. Submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- II. Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- III. Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

§ 5º O procedimento contábil relativo ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico será executado pela Contabilidade Geral do Município.



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º O "Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE" terá vigência ilimitada.

CAPÍTULO IV - DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 6º Constituirão receitas do "Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE":

- I. As dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo município;
- II. As transferências de recursos estaduais e federais para o desenvolvimento de atividades vinculadas ao desenvolvimento econômico no Município;
- III. As contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- IV. As receitas resultantes de convênios, contratos, projetos e parcerias celebrados com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;
- V. As receitas decorrentes da cessão dos espaços públicos vinculados à respectiva Secretaria;
- VI. As receitas decorrentes de aplicações financeiras, bem como todas as demais geradas pela administração do fundo instituído por esta Lei;
- VII. Quaisquer outras receitas que lhe possam ser destinadas.

CAPÍTULO V - DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 7º Os recursos do "Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE" serão aplicados em:

- I. Financiamento total ou parcial de planos, programas, projetos e serviços voltados para a área de desenvolvimento econômico, sob todas as modalidades e formas, diretamente voltados para empreendedores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, incrementados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social ou por órgãos conveniados;



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

- II. Repasses para a prestação de serviços por parte de entidades, de direito público ou privado, com vistas à execução de programas e projetos específicos, voltados para o desenvolvimento econômico;
- III. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas ligados ao desenvolvimento econômico;
- IV. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações da área de desenvolvimento econômico;
- V. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do desenvolvimento econômico;
- VI. Fomento:
 - a) de iniciativas visando atrair investimentos públicos ou privados, nacionais e internacionais, que compartilhem o crescimento econômico com a geração de empregos para a população local, com a preservação do equilíbrio ambiental;
 - b) da busca de novos canais institucionais que contemplem a participação da sociedade civil para o desenvolvimento de ações conjuntas no enfrentamento dos problemas na área de geração de emprego, renda e desenvolvimento econômico;
 - c) da criação de incubadoras de empresas;
 - d) de atividades ligadas à indústria;
 - e) de atividades afetas ao comércio;
 - f) de atividades ligadas à produção agrícola;
 - g) de atividades vinculadas à produção hortifrutigranjeira;
 - h) das atividades ligadas à área turística;
 - i) das atividades ligadas à área de prestação de serviços;
 - j) do surgimento, crescimento e a consolidação de empresas inovadoras;
 - k) da implantação de centros de desenvolvimento tecnológico e profissional;
 - l) da implantação de unidades e atividades de ensino tecnológico e capacitação de recursos humanos;
 - m) da agricultura periurbana;
 - n) de outras iniciativas pertinentes ao fomento.
- VII. Outras providências ligadas às questões de desenvolvimento econômico.



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. : A utilização de recursos do “Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE”, serão utilizados obrigatoriamente após apreciação e aprovação pelo “Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDENE”, observadas as diretrizes, as permissões e disponibilidades de recursos do fundo.”

CAPÍTULO VI - DA TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º Aplicar-se-ão ao "Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE" as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único Incumbe ao Município e ao Conselho Municipal de desenvolvimento Econômico de Nova Era – CMDENE, a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao “Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE”.

Art. 9º O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do "Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE" pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 10 O Conselho e o Gestor deverão garantir a transparência na gestão do FMDE, divulgando periodicamente:

- I. Os recursos recebidos e suas fontes;



Estado de Minas Gerais
Poder Executivo de Nova Era
GABINETE DO PREFEITO

- II. Os projetos aprovados e os valores destinados a cada um;
- III. Os resultados obtidos com a aplicação dos recursos.

Art. 11 A prestação de contas do FMDE será feita anualmente ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal de Nova Era, contendo:

- I. Relatório detalhado das atividades e projetos desenvolvidos;
- II. Demonstração financeira do período;
- III. Parecer do Conselho sobre a aplicação dos recursos.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Era, 22 de Outubro de 2024

TXAI SILVA COSTA

Prefeito